



ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2016.

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, sediada em Belo Horizonte - MG., na Rua Gentios, nº 75, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 01.567.420/0001-17, por seus representantes legais supra assinados, vem, perante essa Comissão, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelos licitantes ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos autos da Concorrência Pública nº. 005/2016, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

***I - Do recurso Apresentado por  
ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS***

1.1. O licitante Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados foi desclassificada do presente certame por entender a comissão de licitação de que sua proposta era inexecutável.

1.2. Conforme Ata da Sessão de abertura dos envelopes das propostas técnicas, o licitante Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados apresentou proposta de R\$ 20,53 para cada processo a ser trabalhado no certame.

1.3. O licitante apresentou recurso administrativo SEM demonstrar a viabilidade econômica e financeira de sua proposta, trazendo a baila conjecturas que não comprovam que sua proposta comercial seja economicamente viável.

1.4. Em nenhum momento a Sociedade de advogados TOSTES & DE PAULA afirmou que a proposta de preço do Licitante ANANIAS JUNQUEIRA seria executável, sendo relevante consignar que o preço ofertado não tem relação com a referida licitante e não pode gerar ou justificar a executabilidade da proposta de outro licitante.



1.5. Com todo o respeito e ao contrário do que se depreende do recurso ora contraarazoado, a exequibilidade de uma proposta de preço deve ser robusta, **firmes, concretas**, como acentua MARCELLO CAETANO amparado com documentos contábeis e financeiros. A estes caracteres ADÍLSON ABREU DALLARI acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: **ajustadas às condições do edital, ônus do qual o Recorrente não comprovou e não se desincumbiu.**

1.6. Em outras palavras, a proposta apresentada pelo licitante recorrente Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados sequer se ajusta às condições do edital, sendo portanto inexecutável.

1.7. A proposta do recorrente Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados não é **séria**, logo, ilegais, porque é perceptível o propósito de dumping, configurando-se comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

1.8. Por fim, insta ressaltar que pelo entendimento de Bandeira de Mello (2005, p.559) destaca que “inexecutabilidade é uma questão 'de fato'. Assim, a inexecutabilidade prevista no § 1º ( art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93) apenas firma uma presunção *juris tantum*, ou seja, que pode ser destruída pela demonstração documentada da exequibilidade da proposta”.

1.9. Assim sendo, diante da ausência de demonstração da exequibilidade da proposta do licitante recorrente Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados, seu recurso não poderá prosperar e deverá esta d. comissão manter a desclassificação deste recorrente.

**II - Do recurso apresentado pela licitante  
FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.**

2.1. Por sua vez, o licitante Ferreira & Chagas Advogados também foi desclassificada do presente certame por entender a comissão de licitação de que sua proposta também é inexecutável.



2.2. Conforme também pode ser verificado na Ata da Sessão de abertura dos envelopes das propostas técnicas, o licitante Ferreira & Chagas Advogados apresentou proposta de R\$ 22,19 para cada processo a ser trabalhado no certame.

2.2. Entretanto como pode ser vislumbrada nos termos do recurso apresentado pelo recorrente é tão somente um pedido de reconsideração fundamentado em meras alegações de que nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93, o licitante poderá demonstrar a exequibilidade de sua proposta – prova esta que não foi feita.

2.3. Pois bem, realmente o recorrente Ferreira & Chagas Advogados elucida muito bem a interpretação da legislação vigente, ocorre é que, em nenhum momento este recorrente demonstrou cabalmente de que a proposta apresentada por ele seria exequível.

2.4. Importante destacar, que a aceitação excepcional de preços, depende da apresentação por parte da licitante de justificativas econômicas e financeiras, baseadas em documentos contábeis que evidenciem sua exequibilidade, DE FORMA CONTUNDENTE, o que não foi demonstrado pelo licitante recorrente Ferreira & Chagas Advogados.

2.5. Vale lembrar, que a insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3o do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociada de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato. Acórdão nº 2186/2013-Segunda Câmara.

2.6. Ou seja, apontada pela CPL a presunção de inexecuibilidade, cabia à licitante ora recorrente a adoção de critérios objetivos (econômicos, financeiros e operacionais) amparados em questões contábeis e documentais que demonstrassem a exequibilidade de sua proposta, evidenciando, com evidenciação de parâmetros de aceitabilidade documental verificáveis.

Ao contrário, das alegações recursais do então recorrente, em momento algum houve prova cabal da exequibilidade da proposta ofertada pelo mesmo, motivo pelo qual irretocável a decisão da CPL em considerar inexecuível seu preço.

2.7. No arremate deste, aponta-se que diante da não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pelo recorrente licitante Ferreira & Chagas Advogados, o mesmo deverá ser mantido desclassificado do presente certame.



**III - Do recurso apresentado pela licitante  
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

3.1. Por fim, o licitante recorrente Nilo & Almeida Advogados Associados aponta em seu recurso que todas as propostas inferiores à R\$48,48 deverão ser desclassificadas, fundamentando pelo artigo 22, § 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aduzindo que em remuneração contida nas propostas não poderão ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

3.2. Entretanto, como já demonstrado no Recurso Interposto inexistente no Edital qualquer regra específica para considerar uma proposta inexequível, sendo relevante consignar que por se tratar de prestação de serviços jurídicos inaplicável a regra do Art. 48, inciso II, § 1º § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 – FATO ESTE JÁ SUMULADO PELO TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE da sua proposta. (grifos nossos)

3.3. Ademais, o simples fato de se imaginar a possibilidade de o advogado se vincular ao ente político por meio de contrato (não por meio de Estatuto) já denota que a situação é excepcional, sendo relevante consignar que não existe qualquer desrespeito à qualquer norma profissional ou parâmetro por se tratar de serviços de massa cuja tabela de honorários NÃO abarca, é inaplicável ao caso concreto e não pode limitar a livre iniciativa.

3.3. É cediço que a regra Constitucional é de que as contratações do Poder Público sejam precedidas de licitação pública, sendo relevante frisar que o Recorrente não impugnou o Edital.

3.4. Ademais, a Lei 8.906/94 afirma que comete infração disciplinar o advogado que angaria ou capta causas (art. 34, IV) e impõe ao advogado o cumprimento rigoroso dos deveres consignados no Código de Ética e Disciplina (art. 33).

3.5. O Código de Ética, por sua vez, calcado na disposição Constitucional que o advogado é indispensável à administração da justiça e no comando legal de que o mesmo, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da lei 8.906/94), estabelece que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização (art. 5º).



3.6. Assim sendo, as disposições do estatuto da OAB e de seu Código de Ética, compatíveis com a Constituição (art. 133) levam a conclusão de que a atividade advocatícia é incompatível com a natureza em si do processo licitatório.

3.7. A disputa na licitação é um ato pela conquista de mercado. Esta conclusão, por si só, afasta a possibilidade de competição entre advogados pela conquista do cliente e some-se a isto o fato de que é impossível aos advogados disputarem a prestação de serviços com base em preços, então com essa conclusão sequer chegaremos a analisar quais as modalidades de licitação (art. 22) que melhor se adequaria a hipótese, porquanto esta discussão fica obstada pela conclusão de que o serviço advocatício não deve ser licitado.

3.6. Desta forma, as fundamentações trazidas pelo recorrente Nilo & Almeida Advogados Associados por si só já invalida todo o certame, pois se aparado pelo Estatuto da OAB sequer o licitante poderá ser contratado por licitações, o que não é verdade.

3.7. Logo, as alegações deste recorrente é desprovida de legalidade e não merecem prosperar, sob pena de tornar nulo todo o processo licitatório.

#### **IV - Da Conclusão e Pedido de Nova Decisão**

4.1. Em face de todo exposto, confia este contrarrazoante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, no conhecimento e desprovemento dos recursos interpostos pelos licitantes **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** e **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pelas razões e fundamentos ora apresentados.

4.2. Confia, entretanto, que o Recurso já manejado pela Licitante **TOSTES & DE PAULA** será admitido, o qual se reporta por inteiro.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2019.

**TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**  
Guilherme Vilela de Paula OAB/MG 69.306  
Representante Legal